



JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Justiça Estadual, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) INQUÉRITO POLICIAL, processo nº 0007161-30.2017.8.24.0064, distribuído para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José e no qual figuram, como AUTOR, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 82.951.294/0001-00 e, como INDICIADO, MARCIO WILSON RUBIM LOPES - CPF: 730.679.890-15 (representado(a) por CARLOS ROBERTO SOUZA DE SOUZA - OAB: RS074669) e, como Interessado(s), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CNPJ: 76.276.849/0001-54, constam os seguintes eventos: em 14/08/2017 12:16:05, Distribuído por sorteio (SAJ); em 14/08/2017 12:16:29, Importação de Arquivos Multimídia - Importação de Arquivos Multimídia Data: 16/11/2017 Hora 16:30 Local: Sala de Audiências da Vara Plantão Situação: Importada; em 14/08/2017 12:18:34, Expedido termo - Genérico - Termo de Importação; em 14/08/2017 12:56:02, Recebido pelo Distribuidor - SAJ; em 14/08/2017 14:33:58, Redistribuição de processo - saída; em 14/08/2017 14:33:58, Redistribuído por sorteio - SAJ - apf do plantão, recebidos nesta data.; em 15/08/2017 14:36:56, Juntada de documento; em 15/08/2017 14:39:28, Juntada de documento; em 15/08/2017 14:40:08, Conclusos para despacho; em 15/08/2017 16:56:55, Concedida a liberdade provisória - Ante o exposto:- Diante da ausência de caracterização dos pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, em relação ao crime descrito no art. 306 da Lei 9.503/97, CONCEDO a liberdade provisória ao investigado Marcio Wilson Rubim Lopes, com fundamento no art. 321 CPP condicionada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares:a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como eventual atualização de endereço; b) prestação de fiança, a qual arbitro em 01 (um) salário mínimo (R\$937,00). (CPP, arts. 310, 312, 319 e 325, I), sob pena de revogação da benesse e imediato recolhimento à prisão;c) Proibição de ausentar-se da Comarca da São José/SC, por mais de 8 (oito) dias, à exceção das comarcas integradas ou mudar seu domicílio sem a prévia comunicação a este juízo, pois necessário para o bem da instrução criminal e da aplicação da lei penal.II - Recolhida a fiança, EXPEÇA-SE alvará de soltura, com termo de compromisso, se por aí não estiver preso.III - AGUARDE-SE em cartório o decurso do prazo de 48 horas para que o indiciado recolha o valor da fiança ora arbitrada.No ato de sua liberação, o indiciado deverá ser cientificado de que, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, será decretada prisão preventiva em seu desfavor (Art. 282, § 4º, CPP).IV - CIENTIFIQUE-SE a unidade em que se encontra recolhido o conduzido.V - Por fim, ABRA-SE vista dos autos ao Ministério Público.; em 15/08/2017 18:26:27, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WSJE.17.10065060-7 Tipo da Petição: Pedido de juntada de comprovante de pagamento Data: 15/08/2017 18:22 ; em 15/08/2017 18:37:15, Expedido alvará - SAJ - Soltura; em 15/08/2017 18:38:23, Juntada de ofício; em 15/08/2017 18:40:02, Ato Ordinatório-Vista ao Ministério Público para manifestação - Encaminhamento os presentes autos para manifestação do Ministério Público.; em 15/08/2017 18:40:09, Certidão emitida - Certidão da Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico; em 16/08/2017 12:30:06, Certidão emitida - Comparecimento em Juízo; em 16/08/2017 13:01:14, Juntada de documento; em 18/08/2017 09:25:26, Juntada; em 01/09/2017 16:47:34, Juntada de Petição - Nº Protocolo: WSJE.17.20026056-8 Tipo da Petição: Pedido de arquivamento Data: 01/09/2017 15:41 ; em 04/09/2017 13:45:10, Conclusos para sentença; em 16/11/2017 23:48:12, Decisão - SAJ - Adoto o parecer ministerial como razão de decidir e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.Dê-se baixa, devolvendo-se a fiança recolhida ao conduzido.Após, arquivem-se.; em 04/07/2018 12:28:02, Expedida carta precatória - Intimação - Genérico; em 17/07/2018 14:04:07, Juntada de documento; em 25/07/2018 20:01:13, Juntada de ofício; em 10/12/2018 13:34:37, Juntada de documento; em 10/12/2018 13:39:48, Conclusos para despacho; em 17/12/2018 15:08:06, Mero expediente - SAJ - Expeça-se alvará para devolução do valor da fiança recolhida, observando as informações de fl. 46.Após, arquivem-se.; em 17/12/2018 17:54:07, Apresentação de documentos - Nº Protocolo: DSJE.18.00024817-6 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 14/12/2018 13:53 Complemento: Resposta à precatória ; em 29/08/2019 18:02:07, documento digitalizado; em 12/11/2019 12:58:44, Alvará assinado e enviado - Sidejud; em 13/11/2020 02:52:06, Estorno de alvará - Sidejud; em 22/11/2020 14:13:18, Juntada de certidão - Extrato com dados do processo migrado do SAJ para o EPROC.; em 10/05/2021 12:44:12, Juntada de Certidão de Saneamento; em 13/09/2021 14:56:45, Expedição de Carta de Ordem/Precatória/Rogatória; em 13/09/2021 17:52:57, Juntado(a); em 16/09/2021 13:24:03, Juntado(a); em 03/11/2021 16:42:42, Juntada de peças digitalizadas; em 03/11/2021 16:44:58, Juntada de certidão; em 04/11/2021 13:30:45, Juntado(a); em 20/01/2022 12:56:45, Juntado(a); em 20/01/2022 13:53:02, Expedição de Alvará; em 25/01/2022 11:28:26, Juntado(a); em 25/01/2022 16:44:23, Baixa Definitiva; em 06/03/2023 18:48:26, Alterada a parte - retificação - Situação da parte MARCIO WILSON RUBIM LOPES - ARQUIVADO. Certifica, ainda, que o assunto cadastrado no mencionado processo é: Crimes de Trânsito, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL.

Certidão gerada via internet.

Esta certidão pode ser validada no site <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc> (Consulta Pública / Consulta Autenticidade de Certidão Narratória) com os seguintes dados:

Número do processo: 00071613020178240064

Número da Certidão: 210386

Código de Segurança: 15d58985

Data de geração: 06/03/2023 18:56:35

